



REPUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 7/2/03 p. 138

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 3.086
(1º.10.2002)

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.086 - CLASSE 14ª - PARANÁ
(Curitiba).**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Redator designado: Ministro Sepúlveda Pertence.

Impetrante: Coligação Paraná de Todos Nós - Vote Beto Richa
Governador 45 (PSDB/PFL/PSL/PAN).

Advogado: Dr. Guilherme de Oliveira Quandt.

Órgão Coator: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Votação: vestimenta do fiscal dos partidos: desde que restritos os dizeres nela estampados a identificações do respectivo partido ou coligação, são livres a dimensão, a moda e a cor do vestuário do fiscal (Res./TSE 20.988/2002, art. 66, § 3º).

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em receber o mandado de segurança como representação e julgá-la procedente, vencido o relator, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, redator designado

Ministro FERNANDO NEVES, relator vencido

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:
Sr. Presidente, a Coligação Paraná de Todos Nós – Vote Beto Richa Governador 45 – PSDB/PFL/PSL/PAN impetrou o presente mandado de segurança contra ato do presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, consubstanciado na Resolução nº 424, de 27.9.2002.

Esta Resolução cuida do uso de camisetas pelos delegados e fiscais, nos locais de votação, restringindo o tamanho da área ocupada com os nomes dos partidos políticos e coligações, bem como das siglas que as compõem, a 150 cm² na frente e 150 cm² nas costas da camiseta.

Alega que o tamanho da estampa é arbitrário porque a norma não restringe a área a ser ocupada pelo nome da coligação e porque a Resolução nº 424 foi editada muito próxima à eleição, quando as camisetas já estão todas prontas, não havendo tempo hábil para serem refeitas.

Aduz que o nome da coligação é muito grande e que para ocupar somente a área de 150 cm², as letras teriam que ser muito pequenas, o que impediria que seus representantes fossem facilmente identificados.

Ressalta que o objetivo do nome dos partidos políticos e coligações nas camisetas é justamente o de permitir que seus fiscais e delegados sejam prontamente identificados nos locais de votação.

Assevera, ainda, argumentando, com base no art. 16 da Constituição da República e no art. 105 da Lei nº 9.504/97, que não foi observada a devida anterioridade da norma.

Ao final pede:

- a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do ato tido por ilegal para toda a eleição de 2002;



- se não concedida a liminar como requerida, que sejam suspensos os efeitos da resolução para o primeiro turno das eleições;
- seja liminarmente concedida segurança preventiva para proibir a apreensão de material dos fiscais e delegados da impetrante;
- a notificação da autoridade coatora para prestar informações e, por fim, a confirmação da liminar.

É o relatório.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):
Sr. Presidente, a resolução baixada pelo ilustre Presidente da Corte Regional complementou regra que consta do art. 66 da Instrução sobre propaganda eleitoral, Resolução nº 20.988.

Não me parece que o detalhamento efetuado pelo TRE/PR seja ilegal.

Na verdade, o que vejo é o cuidado em coibir a ilegalidade que pode advir do uso da camiseta dos fiscais e delegados em benefício de candidatos, isto é, o uso das camisetas como material de propaganda eleitoral e não como mera identificação dos representantes dos partidos políticos e coligações.

O fato de a resolução ter sido editada já no fim do mês de setembro não é empecilho para seu cumprimento.

Muitas das vezes, os tribunais eleitorais criam regras já em data próxima do pleito porque somente neste momento são verificados problemas e necessidades, e assim agem para evitar algum mal maior.



Especificamente com relação à impetrante, lembro que o nome da coligação foi alterado após o pedido de registro, por decisão que até o momento não transitou em julgado porque, após o julgamento dos embargos de declaração, em 26.9.2002 – data em que as camisetas já estavam encomendadas –, foi interposto recurso extraordinário.

Assim, não vislumbro direito líquido e certo a favor da impetrante.

Por tudo isso, desde logo indefiro o pedido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE:
Sr. Presidente, não irei prender-me aos pressupostos do mandado de segurança nem indagar se a camisa trazida com a impetração é um documento. A convicção com que saí da reunião administrativa, em que tomada essa resolução, é que tivéssemos renunciado à censura de camisetas e limitado os dizeres nela contidos à identificação do partido ou coligação a cujo serviço estivesse o fiscal.

Tenho péssima experiência, nos tempos em que exerci a presidência da Corte, quanto a esse tipo de limitação, que foi, em determinado estado, motivo de tumultos desnecessários.

Creio que se a veste identifica – e só – a coligação ou partido, é lícito o seu uso, independentemente das dimensões da comissão, de seu modelo ou de suas cores.

Ou se estabelece o crachá oficial da Justiça Eleitoral pendurado numa camisa branca, ou se libera o gosto de cada partido ou coligação para fazer o uniforme dos seus filiados.

Tomo o pedido como representação e a defiro, para deixar livre o modelo de camisa, desde que se observe o art. 66, § 3º, da Resolução TSE 20.988/2002.

Entendo que, desde que os dizeres impressos não ultrapassem a identificação do partido ou coligação a que sirva o fiscal, a moda é livre.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:
Sr. Presidente, acompanho o Ministro Sepúlveda Pertence.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Sr. Presidente,
acompanho o voto do Ministro Sepúlveda Pertence.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO:
Sr. Presidente, acompanho o Ministro Sepúlveda Pertence.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS:
Sr. Presidente, acompanho o Ministro Sepúlveda Pertence.

EXTRATO DA ATA

MS nº 3.086 - PR. Relator: Ministro Fernando Neves.
Redator designado: Ministro Sepúlveda Pertence. Impetrante: Coligação
Paraná de Todos Nós - Vote Beto Richa Governador 45
(PSDB/PFL/PSL/PAN) (Adv.: Dr. Guilherme de Oliveira Quandt).
Órgão Coator: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu o mandado de
segurança como representação, julgando-a procedente. Vencido o relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes
os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Barros Monteiro,
Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo
Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 1º.10.2002.